

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026
PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº 066/2026

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

Sobre a impugnação ora mencionada, esclareço:

Em atenção à impugnação apresentada, no que se refere à alegação de necessidade de exigência de Alvará Sanitário como requisito de habilitação para o fornecimento de veículos zero quilômetro, cumpre esclarecer o que segue:

Inicialmente, destaca-se que o objeto do certame consiste na aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), não se caracterizando como atividade sujeita à vigilância sanitária. Nos termos da legislação sanitária vigente, a exigência de licenciamento sanitário aplica-se às atividades que envolvem risco à saúde pública, tais como produção, manipulação, armazenamento, transporte (que não se aplica a este certame) ou comercialização de produtos e serviços sujeitos ao controle da vigilância sanitária, conforme disposto na Lei nº 6.437/1977 e nas normas da ANVISA.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve limitar as exigências de habilitação ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, conforme previsto em seu art. 5º (princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade) e art. 67, que trata da qualificação técnica.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a expressão “transporte sanitário”, no contexto do presente certame, possui caráter meramente técnico-descritivo, sendo utilizada para indicar que os veículos a serem adquiridos destinam-se ao deslocamento de pacientes, especialmente para consultas, exames e tratamentos, sem qualquer intervenção clínica durante o trajeto.

Todavia, tal definição não implica, por si só, o enquadramento da atividade como sujeita à fiscalização sanitária, tampouco equipara os veículos objeto da contratação a

unidades móveis de saúde. Os veículos licitados caracterizam-se como veículos comuns de transporte, sem adaptação para atendimento emergencial, sem equipamentos médicos embarcados (quando obrigatório) e sem a realização de procedimentos de saúde durante o deslocamento, razão pela qual não se submetem às normas de vigilância sanitária aplicáveis a serviços de saúde.

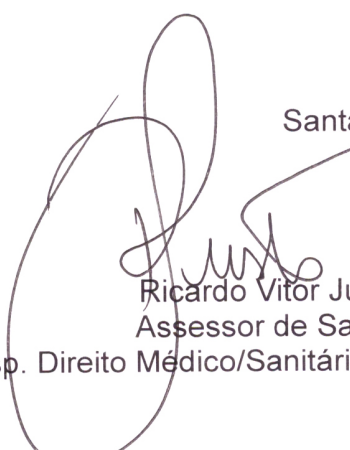
Diferentemente, veículos como ambulâncias, unidades de suporte básico ou avançado, transporte aeromédico (helicópteros, por exemplo) e outros meios destinados ao atendimento direto à saúde possuem regulamentação específica e estão, estes sim, sujeitos à fiscalização sanitária, exigindo, após sua disponibilização para operação, a devida autorização e licenciamento junto aos órgãos competentes.

Importante destacar que, mesmo nesses casos específicos (como ambulâncias), a exigência de licenciamento sanitário não recai sobre o fornecedor do bem, mas sim sobre o ente que irá operar o serviço, após a aquisição, quando da efetiva prestação de serviços de saúde à população.

Reitera-se, portanto, que a utilização do termo “transporte sanitário” não altera a natureza jurídica do objeto licitado, tratando-se apenas de uma classificação funcional, que não se confunde com atividades reguladas pela vigilância sanitária.

Diante do exposto, julga-se improcedente o pedido de inclusão da exigência de Alvará Sanitário, mantendo-se o edital nos seus termos originais, uma vez que tal exigência não possui amparo legal nem pertinência com o objeto licitado.

Santa Rita do Sapucaí, 01 de junho de 2026



Ricardo Vitor Justo
Assessor de Saúde
Esp. Direito Médico/Sanitário/Saúde/Público